



Órgão Especial

Gabinete do Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5416832-58.2025.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS: ESTADO DE GOIÁS E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Consoante narrado, cuida-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 23.407/2025, que disciplina o tratamento de chorume de aterros sanitários e impõe prazo para extinção de lixões no Estado.

Na petição inicial o autor sustenta, em síntese, a existência de vício formal e inconstitucionalidade material na tramitação e conteúdo da Lei Estadual nº 23.407/2025. Alega que a rejeição do veto do Governador do Estado de Goiás ocorreu mediante votação secreta, contrariando o art. 66, § 4º, da Constituição Federal, que exige votação aberta após a Emenda Constitucional nº 76/2013.

Defende que normas federais sobre o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos estados, o que torna inválida a previsão de votação secreta na Constituição do Estado de Goiás.

No mérito, aponta que a lei estadual extrapolou a competência legislativa concorrente ao fixar novo prazo uniforme de 360 dias para o encerramento dos lixões, contrariando a norma geral federal da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabeleceu prazos escalonados até 2 de agosto de 2024. Sustenta que tal medida configura retrocesso socioambiental, afrontando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os princípios da prevenção, precaução e proibição do retrocesso.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: RODRIGO PECLAT DE SOUSA - Data: 16/12/2025 14:19:05



Por certo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por escopo o controle de todas as espécies normativas previstas pelo artigo 59 da Constituição Federal, abrindo a possibilidade de exame dos atos revestidos de conteúdo normativo frente a Constituição Federal, dos Estados e Distrito Federal.

Nos ensinamentos de Alexandre de Moraes:

“Procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais”.(In **Direito Constitucional**, 29ª edição - São Paulo: Atlas, 2013, p. 745).

Extraí-se, portanto, que no controle concentrado de constitucionalidade haverá o exame da constitucionalidade de preceitos genéricos e abstratos, tendo por objetivo extirpar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo inconstitucional.

Conforme se depreende dos autos, o autor questiona a inconstitucionalidade, sob os ângulos formal e material, da Lei Estadual nº 23.407/2025 com a Constituição da República e com a Constituição do Estado de Goiás, especialmente no que diz respeito (I) ao processo de rejeição do veto governamental e (II) à repartição de competências em matéria de meio ambiente e resíduos sólidos, bem como à vedação de proteção deficiente do direito fundamental ao meio ambiente.

O ponto fulcral da inconstitucionalidade formal reside na forma de apreciação do veto ao projeto que deu origem à Lei nº 23.407/2025. A Constituição Federal, em seu artigo 66, § 4º, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 76/2013, estabelece que “o veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores”.

A supressão, nesse dispositivo, da expressão “em escrutínio secreto”, antes constante da redação originária, visou inequívoca ampliação da publicidade e do controle democrático dos atos parlamentares, em prestígio aos princípios republicanos (art. 1º, *caput*, CF), da publicidade (art. 37, *caput*, CF) e da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, CF).

As normas que disciplinam o processo legislativo, inclusive a iniciativa, as



fases de deliberação e a apreciação do veto, integram o “núcleo estruturante” da separação de poderes e são consideradas, pelo Supremo Tribunal Federal, normas constitucionais centrais de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (art. 25, *caput*, CF).

Em reiterados precedentes, a Corte Suprema assentou que “o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros” (STF, ADI 2867, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido, a ADI 6337 reafirma que a inobservância das regras federais de processo legislativo, notadamente no que toca à iniciativa, ao veto e ao quórum de deliberação, configura vício formal insanável.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Goiás, ao reproduzir, em seu art. 23, § 4º, a disciplina da apreciação do veto, manteve a locução “em escrutínio secreto”, em dissonância com a nova orientação da Carta da República.

Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 76/2013, o parâmetro federal deixou de admitir votação secreta para rejeição de veto, impondo-se, por força do princípio da simetria, a não recepção da expressão “em escrutínio secreto” constante do texto estadual.

Trata-se de hipótese clássica de revogação tácita por incompatibilidade superveniente, em que o modelo federal passa a exigir votação aberta, sob pena de ofensa direta ao art. 66, § 4º, da CF, bem como aos princípios republicano e da publicidade.

Este Tribunal de Justiça, aliás, já reconheceu que as normas estaduais sobre processo legislativo devem observar, de forma estrita, o padrão federal, inclusive quanto ao *quórum* de rejeição de veto e à necessidade de maioria absoluta.

Confira:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARAMETRIZADA NOS ARTIGOS 2º, § 1º, E 77, INCISOS I E II, CE. LEI N.º 4.178/2020 DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA, DEFLAGRADA POR INICIATIVA PARLAMENTAR. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. 1. As regras



constitucionais básicas sobre processo legislativo, ordinário, sumário ou especial, são normas de observância obrigatória, as quais simetricamente dispõem-se na Constituição Federal, Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, sendo de competência desta Corte o controle de constitucionalidade de lei municipal sob o aspecto da validade material e formal em face da Constituição do Estado de Goiás. 2. A Lei n.º 4.178/2020 do município de Luziânia, que “Cria e estabelece critérios para a incorporação como Vantagem Pessoal Incorporada (VPI) das gratificações e vencimentos dos cargos em comissão e funções de confiança e dá outras providências”, cuja fase introdutória foi deflagrada por membro do legislativo local, ostenta inconstitucionalidade orgânica por vício de iniciativa, revelando incompatibilidade vertical com a Carta Estadual, especialmente com os preceitos contidos no artigo 77, incisos I e II, e no artigo 92, inciso XI, a refletir malferimento ao postulado constitucional da separação dos poderes, reprisado no artigo 2º. 3. Erigido o município pela Carta Política de 1988 à condição de ente federativo autônomo, as atribuições privativas do Prefeito devem ser identificadas com as do Presidente da República e dos governadores, mormente quanto ao início do processo legislativo de leis que por sua natureza são reservadas a essas autoridades (princípio da simetria). O vício de origem contamina todo o processo legislativo e, por si só, invalida o normativo. 4. Ação direta - ADI - procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.178/2020 do município de Luziânia. **(TJGO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade 5213559-31.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Órgão Especial, julgado em 12/05/2022, DJe de 12/05/2022).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISDIÇÃO ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE ABSTRATO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTEIRÃO. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS (ART. 23, § 4º). QUORUM QUALIFICADO DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO DO VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. 1. Aos Tribunais Estaduais é atribuída a competência jurisdicional para exercer o controle abstrato de constitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, nos moldes do art. 125, § 2º, da Constituição Federal. 2. Conforme a norma do art. 25, caput, da CF e art. 11 do ADCT, aos Estados é atribuída a prerrogativa de organizarem-se e regerem-se através de Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal. 3. Conforme precedentes do excelso STF, o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal, e em decorrência do princípio da simetria, extensível aos Municípios, que deverão ter como parâmetro a Constituição Estadual. 4. A Constituição do Estado de Goiás traz norma de repetição obrigatória, relativa ao processo legislativo em seu art. 23, § 4º, que prevê o quorum de maioria absoluta para a apreciação do veto do



chefe do Poder Executivo.5. In casu, o art. 33 da Lei Orgânica de Município de Porteirão estabeleceu o quorum de 2/3 dos Membros da Câmara para a aprovação da derrubada do veto de Prefeito, incorrendo portanto, em vício formal de inconstitucionalidade, ante a inobservância do princípio da simetria. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. **(TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5606792-43.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Órgão Especial, julgado em 10/08/2020, DJe de 10/08/2020).**

Na linha desses precedentes, se o quórum de votação é de reprodução obrigatória, também o é a forma de escrutínio, não se podendo admitir, no âmbito estadual, regime de sigilo já banido pela Constituição Federal em nome da transparência democrática.

No caso concreto, constatado que o veto do Governador ao projeto de lei que resultou na Lei nº 23.407/2025 foi apreciado e rejeitado em votação secreta, tem-se inobservado parâmetro federal de observância compulsória. O vício atinge o próprio nascedouro da lei, por desrespeito ao procedimento constitucional de formação da vontade legislativa, configurando inconstitucionalidade formal orgânico-procedimental que contamina a integralidade do diploma impugnado.

Dessarte, a sanção ou a mera promulgação do texto não têm o condão de sanar tal vício, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao repelir a tese de convalidação do vício de iniciativa ou de processo legislativo pela sanção (v.g., STF, ADI 2867).

Nessa senda, cuida-se de nulidade absoluta, insuscetível de convalidação, razão pela qual a Lei nº 23.407/2025 não pode subsistir no ordenamento.

Outrossim, ainda que se superasse o vício formal, a lei estadual, sobretudo em seu art. 5º, não resistiria ao controle de compatibilidade material com a Constituição da República.

Isso porque o federalismo consagrado pela Constituição de 1988, ao proclamar a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, CF) e ao reconhecer a autonomia da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18, *caput*, CF), assenta-se em criteriosa repartição de competências legislativas.



Assim sendo, em matéria de proteção do meio ambiente, o artigo 24, VI, da CF atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Nesse arranjo, cabe à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF), competindo aos Estados exercer competência suplementar e editar normas específicas, ajustadas às peculiaridades locais, desde que harmônicas com o padrão federal (art. 24, § 2º, CF).

Logo, inexistindo lei federal, o Estado pode exercer competência plena (art. 24, § 3º, CF); sobreveniente lei federal de normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (art. 24, § 4º, CF).

E, a Constituição do Estado de Goiás reproduz a mesma orientação no art. 4º, III, ao prever a competência legislativa plena em caso de ausência de lei federal, bem como a competência suplementar em relação às matérias do art. 24 da CF.

Em apoio, a doutrina reconhece que a repartição de competências é “a chave da estrutura do poder federal, o elemento essencial da construção federal” (FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA, Competências na Constituição Federal de 1988, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2007), de modo que a legislação estadual, no âmbito concorrente, deve complementar, e não contrariar, o desenho normativo federal.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que, estabelecida pela União a arquitetura normativa geral da política ambiental, cabe aos Estados suprir lacunas e detalhar a execução local, sem reduzir o patamar mínimo de proteção ambiental, sob pena de violação às regras de competência e à proibição de proteção insuficiente (cf. STF, ADI 4069, ADI 5312, ADI 861, ADI 3336).

No campo específico dos resíduos sólidos, a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), definindo “disposição final ambientalmente adequada” como a “distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos” (art. 3º, VIII), bem como a “destinação final ambientalmente adequada” (art. 3º, VII) e a ordem de prioridade na gestão de resíduos (art. 9º).

O artigo 54 da mesma lei, com redação posteriormente ajustada pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), estabeleceu prazos nacionais para implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e encerramento dos



lixões, em regime escalonado, vinculando Municípios à observância desses marcos temporais, condicionados à elaboração de plano municipal ou intermunicipal de resíduos sólidos e à sustentabilidade econômico-financeira do serviço.

E trata-se de típica norma geral federal em matéria ambiental, que desenha o “solo mínimo” de proteção e organiza, em âmbito nacional, a transição do modelo de lixões a céu aberto para sistemas de disposição final em aterros sanitários licenciados.

Dentro desse marco, os Estados podem, ou melhor, devem adotar medidas mais protetivas, abreviando prazos, estabelecendo padrões mais rigorosos de controle e fiscalização, ou ampliando instrumentos de gestão, jamais dilatando prazos ou flexibilizando exigências que tenham por efeito retardar o cumprimento das metas nacionais.

Examinando o texto da Lei n. 23.407/2025, nota-se que, embora a intenção aparente seja disciplinar o tratamento de chorume e o encerramento de vazadouros e lixões controlados, o legislador estadual acabou, na prática, por redefinir o calendário de cumprimento da obrigação de disposição final ambientalmente adequada, ao fixar, em seu art. 5º, prazo de 360 dias, contados da promulgação da lei, para que as prefeituras que possuem vazadouros ou lixões controlados em atividade encerrem tais locais e encontrem solução ambientalmente adequada, encaminhando o chorume para estações apropriadas.

Esse dispositivo, quando cotejado com o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, revela-se potencialmente conflitante com o regime federal: o Estado de Goiás desloca, de forma autônoma, o marco temporal nacional, criando, na prática, um novo prazo “geral” dentro de seu território, que pode resultar em prorrogação de prazos já exauridos em nível federal para determinados Municípios, sob pena, inclusive, de transmitir ao gestor local mensagem normativa contraditória, suavizando o sentido de urgência fixado pela União.

Ora, no modelo de competência concorrente, o Estado não pode “recomeçar o relógio” definido pela norma geral federal, tampouco instituir regime mais leniente, sob pena de violar o art. 24, §§ 1º e 4º, da CF.

A função suplementar exige harmonização com a lei federal, não sendo admissível que o Estado legisle “contra” a norma geral. A jurisprudência do STF é firme ao repelir iniciativas estaduais que, a pretexto de disciplinar matéria ambiental, acabam por dispensar licenciamento, relaxar exigências de estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) ou reduzir o nível de proteção estabelecido pela União, reconhecendo, em tais hipóteses, tanto violação às regras de competência quanto proteção deficiente do art. 225 da CF (cf. STF, ADI 4069, ADI 5312).

O art. 225 da Constituição da República consagra o direito de todos ao



meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Essa disposição é reproduzida, em âmbito estadual, pelo art. 127 da Constituição do Estado de Goiás, que reforça a obrigação de defesa, recuperação e preservação.

A doutrina, a partir da teoria dos deveres de proteção do Estado, desenvolveu a noção de “proibição de proteção insuficiente”, segundo a qual o legislador e o administrador não apenas devem abster-se de agredir o bem ambiental, mas também adotar medidas normativas e fáticas minimamente adequadas para sua salvaguarda, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por omissão ou por insuficiência protetiva.

José Afonso da Silva, ao tratar dos direitos fundamentais e do meio ambiente, sublinha que o art. 225 da CF não é norma meramente programática, mas instituto jurídico dotado de eficácia plena, que exige políticas e normas concretas que efetivamente reduzam riscos ambientais e assegurem a sadia qualidade de vida (Curso de Direito Constitucional Positivo, 45. ed., JusPodivm/Malheiros, 2024).

No campo ambiental, Paulo Affonso Leme Machado destaca que o princípio da prevenção e o princípio da precaução exigem atuação antecipatória do Poder Público, de modo a evitar a continuidade de situações sabidamente degradadoras, como os lixões, que representam foco difuso de contaminação de solos e águas subterrâneas, emissões gasosas tóxicas e riscos à saúde coletiva (**Direito Ambiental Brasileiro, 24. ed., Malheiros, 2016**).

À luz desses parâmetros, a manutenção prolongada de lixões, pela via legislativa, mediante extensão de prazos para seu encerramento, precisa ser examinada com rigor.

O Supremo Tribunal Federal, em precedentes sobre dispensa de licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, já afirmou que a flexibilização de instrumentos preventivos e a dispensa de exigências de controle prévio configuram proteção deficiente e, por isso, afrontam o art. 225 da CF (ADI 5312, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Em idêntica linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 618, consolidou o entendimento de que “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”, reforçando o caráter protetivo e preventivo do direito ambiental, a partir do princípio da precaução.



O mesmo STJ, por meio da Súmula 623, assentou que “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.”, evidenciando que a responsabilidade pela reparação de danos ambientais é duradoura e adere ao bem, justamente para desestimular comportamentos omissivos e evitar que passivos ambientais permaneçam sem solução.

Nesse contexto, norma estadual que, em vez de abreviar prazos ou impor soluções mais rigorosas, venha a postergar o encerramento de lixões, prolongando por mais tempo a exposição da população a riscos ambientais e sanitários, revela-se incompatível com o mandamento de proteção suficiente.

Ao redefinir, de forma abstrata e geral, um novo prazo de 360 dias para encerramento de vazadouros e lixões controlados, independentemente da situação concreta de cada Município e do estágio de cumprimento das metas da PNRS, a Lei nº 23.407/2025 acaba por funcionar como lei de “anistia temporal” em relação ao cumprimento de deveres já fixados em nível federal, o que não se coaduna com o dever constitucional de progressiva melhoria da qualidade ambiental.

Não se ignora que a legislação impugnada busca também estabelecer exigências técnicas quanto ao tratamento de chorume (arts. 1º a 4º), que, em tese, poderiam ser consideradas medidas protetivas adicionais.

Todavia, tais disposições não se dissociam do regime temporal do art. 5º, de modo que a dilação do prazo para eliminação de lixões e vazadouros contamina, sob a ótica do controle abstrato, o conjunto normativo, tornando-o inconciliável com os padrões mínimos de proteção fixados na legislação federal.

Como bem pontuou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dra. Fabiana Lemes Zamalloa do Prado, os vícios que maculam a Lei Estadual nº 23.407/2025 são evidentes e insuscetíveis de convalidação, pois, de um lado, o processo legislativo foi conduzido em frontal violação ao art. 66, § 4º, da Constituição Federal, diante da rejeição de veto mediante votação secreta; e, de outro, o Estado de Goiás extrapolou sua competência legislativa suplementar ao instituir prazo próprio e mais brando para o encerramento dos lixões, em manifesta contrariedade às normas gerais da União, previstas na Lei Federal n. 12.305/2010, além de incorrer em proteção deficiente ao meio ambiente ao flexibilizar obrigação ambiental já disciplinada no plano nacional.

O parecer ministerial ressalta que a norma estadual opera verdadeiro retrocesso ambiental e fragiliza a coerência do sistema de gestão de resíduos sólidos,



comprometendo a efetividade da Política Nacional de Resíduos Sólidos e afrontando, em última análise, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição da República).

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão deduzida na ação direta de inconstitucionalidade**, para confirmar a medida cautelar e **declarar a inconstitucionalidade integral da Lei Estadual nº 23.407/2025, por vícios formais e materiais**, nos termos da fundamentação, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, na forma da Constituição do Estado de Goiás e da legislação estadual aplicável ao controle concentrado de constitucionalidade.

Comunique-se o teor desta decisão ao Estado de Goiás e também à Assembleia Legislativa de Goiás, nos termos do parágrafo 4º, artigo 60 da Constituição Estadual.

É como voto.

Goiânia, 10 de dezembro de 2025.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(363/A)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: RODRIGO PECLAT DE SOUSA - Data: 16/12/2025 14:19:05



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5416832-58.2025.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS: ESTADO DE GOIÁS E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DE VETO EM ESCRUTÍNIO SECRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 66, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PRÓPRIO PELO ESTADO PARA ENCERRAMENTO DE LIXÕES. AFRONTA À NORMA GERAL FEDERAL. RETROCESSO AMBIENTAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 23.407/2025, que regula o tratamento de chorume e fixa prazo para extinção de lixões. Alega-se vício formal na tramitação, consistente na rejeição do veto mediante votação secreta, e inconstitucionalidade material por usurpação da competência da União e violação ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em: (I) se a rejeição do veto do Governador ocorreu mediante votação secreta, contrariando o art. 66, § 4º, da CF; (II) se o Estado extrapolou a competência suplementar ao estabelecer prazo uniforme e próprio para encerramento dos lixões, em desconformidade com as normas gerais da Política Nacional de Resíduos Sólidos. III. **RAZÕES DE DECIDIR:** 3. A votação secreta viola os princípios republicanos, da publicidade e da transparência, essenciais ao processo legislativo, configurando vício formal insanável; 4. A Lei Federal n. 12.305/2010 estabelece normas gerais e prazos nacionalmente vinculantes para disposição final de resíduos sólidos, competindo ao Estado apenas suplementá-las, sem alterá-las; ao fixar prazo autônomo de 360 dias, a lei estadual contraria a norma geral federal e excede os limites da competência concorrente; 5. A proteção ambiental, como direito fundamental, exige atuação preventiva e impede retrocessos que ampliem prazos para manutenção de lixões ou flexibilizem padrões mínimos federais. IV. **DISPOSITIVO E TESE:** 6. **Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade integral da Lei Estadual n. 23.407/2025. Tese(s) de Julgamento:** 1. “A adoção de votação secreta na apreciação do veto afronta o art. 66, § 4º, da Constituição Federal, por violar os princípios da publicidade, da transparência e do sistema republicano.” 2. “O estabelecimento, por lei estadual, de prazo diverso daquele fixado pela legislação federal para a disposição final de resíduos sólidos configura extrapolação da**



competência legislativa concorrente e ofensa às normas gerais da União."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 24, VI, §§ 1º-4º; art. 66, § 4º;
Lei n. 12.305/2010. **Jurisprudência relevante citada:** STF, ADI 4069,
Rel. Min. Edson Fachin, DJe 24/09/2020; TJGO, ADI 5984108-
83.2024.8.09.0000, Rel. Des. Sebastião Luiz Fleury, DJe 28/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5416832-58.2025.8.09.0000**, acordam os componentes do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator os Desembargadores Itamar de Lima, Sandra Regina Teodoro Reis, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Marcus da Costa Ferreira, Anderson Máximo de Holanda, Fábio Cristóvão de Campos Faria, Roberto Horácio de Rezende, Jeronimo Pedro Villas Boas (parcialmente divergente), Vicente Lopes da Rocha Júnior, Wilton Müller Salomão, Camila Nina Erbetta Nascimento (substituta do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho), Paulo César Alves das Neves (substituto do Desembargador Gilberto Marques Filho), Alice Teles de Oliveira (substituta do Desembargador José Proto de Oliveira), Eduardo Abdon Moura (substituto do Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga), Nelma Branco Ferreira Perilo, Luiz Eduardo de Sousa e Itaney Francisco Campos.

Ausência ocasional dos Desembargadores Lília Mônica de Castro Borges Escher, Adegmar José Ferreira, Aureliano Albuquerque Amorim e Fabiano Abel de Aragão Fernandes (substituto do Desembargador Ivo Fávaro).

Ausências justificadas do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira e do Desembargador Leandro Crispim.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Procuradoria-Geral de Justiça representada pela Dra. Fabiana Lemes Zamalloa do Prado.

Fez sustentação oral o Dr. Rodrigo Peclat de Sousa, pelo Estado de Goiás.



Goiânia, 10 de dezembro de 2025.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: RODRIGO PECLAT DE SOUSA - Data: 16/12/2025 14:19:05

